



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 76.098 - MG (2007/0019903-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA
CORRÉU : ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : NIVIO DE SOUZA MARQUES

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.
2. Havendo similitude de situações, entre a do paciente beneficiado pela concessão da ordem e a do requerente, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, é de se corrigir a ilegalidade também em relação a este.
3. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 76098/MG ao corréu ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 76.098 - MG (2007/0019903-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA
CORRÉU : ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : NIVIO DE SOUZA MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de mais um pedido de extensão, agora formulado em favor de ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA, diante da concessão da ordem em favor de DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA, cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.

(HC 76098/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

Foram deferidos pedidos de extensão em favor dos corréus Francisco Antônio de Carvalho, fl. 194, e PAULO COUTINHO FILHO, MARCI EUSTÁQUIO DE CASTRO e WALDEZ SANTOS DIAS, fl. 291.

Restaram indeferidos pedidos de extensão formulados em favor de DORVALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JOSÉ DONIZETE BITTENCOURT, VENÍCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e CONCEIÇÃO SONALI DE LACERDA AMARAL OLIVEIRA.

Alega que não tendo sido atendidos os requisitos do art. 41 do CPP em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao requerente, deve a concessão da ordem ser estendida no tocante a ele.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval T. Guimarães, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 76.098 - MG (2007/0019903-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Havendo similitude de situações, entre a do paciente beneficiado pela concessão da ordem e a do requerente, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, é de se corrigir a ilegalidade também em relação a este.

3. Pedido de extensão deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à verificação da similitude de situações do paciente e do requerente.

A denúncia, em relação ao requerente, narra o seguinte:

I - Introdução

Nos moldes do que comporta a farta documentação que instrui a presente, de forma estável e concertada, os denunciados associaram-se em quadrilha objetivando ganho ilícito, principalmente por meio de fraudes contra a ordem tributária e econômica, valendo-se inclusive de práticas violentas, contando sempre e lamentavelmente, com a providencial e imprescindível colaboração de servidores públicos.

Sob o título enganoso de *industriais* e de *profissionais liberais* bem sucedidos na Região de Divinópolis, os denunciados operam autêntica organização criminosa cujas ramificações se espalham por setores policiais, de auxiliares do Judiciário, além de outras áreas de relevância dentro da Administração Pública.

O poderoso bando por eles formado - com longa, experiente e diversificada atuação criminosa em diferentes regiões do Estado de Minas Gerais - em razão da abundância de meios materiais e humanos, tornou-se muito bem estruturado e dispõe hoje de sólidos recursos econômicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiros, além de contar ainda com forte apoio político nas regiões onde atua.

A sofisticada organização criminosa em destaque atua de forma compartimentada, tornando-se nítida a distribuição de seus integrantes por áreas específicas de atuação, sendo certo que todos colaboram entre si para a consecução dos objetivos criminosos por eles perseguidos.

Assim, o primeiro grupo, de caráter familiar, destaca-se como responsável pelas atividades industriais desenvolvidas, principalmente no ramo da siderurgia e se responsabiliza pela coordenação, orientação, financiamento e pela manutenção das práticas criminosas.

O segundo grupo se dedica especialmente às atividades burocráticas do bando, sendo ele responsável pela operação e pela execução das ações delituosas decididas pelo primeiro grupo. A maior parte dos integrantes deste grupo tem formação na área jurídica e contábil, o que facilita sobremaneira a consecução dos objetivos propostos.

O s, por sua vez, é formado por funcionários públicos, especialmente por titulares de Cartórios de Registro e de Notas, os quais, objetivando recebimento de vantagem indevida ou promessa de vantagem ilícita, oferece aos demais denunciados o instrumental necessário para práticas fraudulentas nomeadamente escrituras públicas de transação imobiliária e registro de imóveis inexistentes.

O aparato criminoso que vimos falar - além de possuir impressionante soma de recursos patrimoniais - opera hoje várias empresas que servem à "lavagem" dos recursos auferidos de forma ilícita, dificultando ou mesmo impossibilitando a atuação do Fisco Estadual, dentre as quais figuram (...).

Referidas empresas são utilizadas para ocultar e dissimular a natureza ilícita dos recursos auferidos pelo grupo e ainda para possibilitar que tais recursos seja convertido em ativos lícitos.

II - DA FORMAÇÃO E DA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os veementes elementos probatórios reunidos nos autos permitem-nos concluir pela inexistência de experimentada organização criminosa, distribuída por setores de atuação, estruturada de forma profissional e estável objetivando a prática de crimes voltados contra interesses privados e também da Administração Pública.

(...)

Já o núcleo executivo da organização criminosa, responsável pela execução e operacionalização dos objetivos criminosos decididos pelos integrantes do núcleo principal, é formado por DILERMANO SALVADOR DE SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO, (...) ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA (...).

À exceção de ODUVALDO e ANTONIO EUSTÁQUIO JUNQUEIRA, todos os demais apresentam-se como respeitáveis advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais. Contudo, escondendo-se sob o manto da titulação profissional, representam na verdade a parte mais visível de poderosa e violenta organização criminosa, disposta a praticar os mais bárbaros crimes para a defesa dos seus escusos interesses.

Os denunciados DILERMANO SALVADOR DE SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO (...) ocupam posição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hierárquica de destaque neste grupo, liderando e organizando a atuação dos denunciados ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA, (...), no que se refere à aquisição de farta documentação fraudulenta utilizada para viabilizar as inúmeras fraudes postas em prática contra a Administração Fazendária. Além disso, atuam efetivamente junto a funcionários públicos objetivando corrompê-los para a prática de ações que possam favorecer as pretensões do bando criminoso.

Referido grupo tinha ainda como destacado integrante a pessoa de Richardson Ferreira Fontes, morto por seus comparsas quadrilheiros em 04 de outubro de 2004, após grave desentendimento havido no seio da organização, como forma segura de garantir o seu silêncio, conforme ação penal em curso na Comarca de Divinópolis.

A quadrilha conta ainda com participação estratégica e fundamental dos funcionários públicos (...) os quais, mediante gorda remuneração, se encarregam de oferecer ao grupo escrituras de imóveis inexistentes com o posterior registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

O bando aqui identificado especializou-se na criação de métodos fraudulentos para serem empregados contra os interesses da Fazenda Pública Estadual.

A área preferencial de atuação do bando está diretamente relacionada a transações imobiliárias envolvendo imóveis inexistentes na região do Noroeste de Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás.

(...)

Destarte, segundo plano originalmente traçado, uma vez efetivada a autuação fiscal e a inscrição dos respectivos débitos na dívida ativa do Estado, os denunciados se apressariam em postular o parcelamento do débito junto à Administração Fazendária. Para tanto, em cumprimento à exigência legislativa, preparavam-se para oferecer ao Estado, como garantia do débito, os imóveis inexistentes, cuja escrituração e registro falso foram por eles próprios providenciados.

Dessa forma, com o auxílio providencial de FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO (...), DILERMANO SALVADOR DE SOUZA, (...), os sócios das empresas devedoras (...), conseguiram "adquirir" e "registrar" no Cartório de Imóveis da Comarca de Buritis, por meio de documentação falsa, grandes extensões de terras em regiões valorizadas do Estado de Minas Gerais, tencionando oferecê-las ao Fisco Estadual, como forma de se obter acesso ao parcelamento dos débitos fiscais.

Em setembro de 2004, mediante oferta, pagamento e recebimento de vantagem indevida, conseguiram obter de Carlos Eduardo Mendes, titular do Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Urucuia, Comarca de Arinos-MG, que fossem lavradas as escrituras abaixo identificadas, todas retratando a compra de imóveis inexistentes os quais seriam posteriormente oferecidos à Administração Fazendária como garantia de pagamento de débitos fiscais.

Ainda como preparação da fraude futura, lograram êxito em falsificar "laudos de avaliação" supostamente elaborados pelo Oficial de Justiça Avaliador II, Paulo Ramos, em exercício de Buritis.

Apenas para se ter uma breve ideia da fraude que tencionavam perpetrar contra os interesses da Administração Fazendária, o débito fiscal consolidado das empresas envolvidas para com a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais alcança hoje valor superior a 107.000.000,00 (CENTO E SETE MILHÕES DE REAIS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como forma de dificultar ou mesmo impossibilitar a ação fiscalizatória dos órgãos públicos responsáveis e ainda de dissimular sua origem espúria, boa parte das impressionantes somas obtidas através dos procedimentos fraudulentos e sonegatórios empregados pelos denunciados fora transferida para o nome de pessoas próximas, principalmente parentes, como é o caso da denunciada (...)

(...)

IV - DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

Em 2 de agosto de 2006, o denunciado ANTÔNIO EUSTÁQUIO JUNQUEIRA compareceu à sede do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Ordem Econômica e Tributária, na capital mineira, e aceitou a proposta de colaborar para o êxito das investigações, em troca do favor legal de delação premiada, nos moles do disposto no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 e no art. 14 da Lei 9.807/99. O termo do depoimento está sendo encaminhado a este órgão de execução, de sorte que será juntado oportunamente.

Destarte, confirmando-se a veracidade e a utilidade das informações a serem trazidas ao conhecimento deste juízo no tempo oportuno, requeremos a concessão do benefício ao denunciado.

V - DA CAPITULAÇÃO DADA AOS FATOS

(...)

- DILERMANO SALVADOR DE SOUZA: artigo 1º, V e VII e § 1º, incisos I, II e § 2º, inciso I, II, da Lei nº 9.613/98; artigo 333; artigo 297 (por 12 vezes, segundo a regra do art. 71 do CP); artigo 288, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. (fls. 53-67).

De fato, como apontado no requerimento, há, sim, lastro para o deferimento da providência do art. 580 do Código de Processo Penal, visto que as mesmas passagens e circunstâncias irrogadas ao paciente também recaem sobre o requerente. Do teor da exordial acusatória, percebe-se que ambos integrariam idêntico grupo, com atribuições próximas no suposto esquema delitivo. Portanto, no tocante ao requerente, a denúncia ressent-se, de igual forma, de nulidade - ausente a perfeita individualização de condutas.

Em situações como a presente, esta Corte tem deferido a extensão da concessão de *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. NARCOTRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DEFERIDO.

1. Verifica-se do decreto condenatório que a fixação da pena no que pertine ao requerente atendeu aos mesmos parâmetros adotados em relação à paciente quanto à inobservância da obrigatoriedade de se avaliar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandos do art. 68 do CP de forma motivada, bem como no tocante ao regime integralmente fechado imposto para o cumprimento da pena reclusiva, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade e em razão da edição e entrada em vigor da Lei 11.464/07.

2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação da paciente beneficiada com a concessão da ordem de habeas corpus e o corrêu requerente, e que pleito não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão deferido.

(PExt no HC 61.237/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ORDEM CONCEDIDA EM BENEFÍCIO DOS PACIENTES PARA ANULAR ATOS CONSTRITIVOS PRATICADOS EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA DO GOVERNO SUÍÇO POR FALTA DE EXEQUATUR. REQUERENTE SÓCIA DE UMA DAS PACIENTES. MESMA SITUAÇÃO OBJETIVA. PEDIDO DEFERIDO.

(PExt no HC 114.743/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010)

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, defiro o pedido de extensão.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0019903-9

PExt no
HC 76.098 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000064462609 93060107823 9306107823

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA
CORRÉU : ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : NIVIO DE SOUZA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 76098/MG ao corrêu ODUVALDO ELTON FERREIRA ÁLVARES DA SILVA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.